



FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

HELENO MAX PESSOA

**RESPONSABILIDADE CIVIL: INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI 13.286/2016**

CARATINGA

2017

HELENO MAX PESSOA

**RESPONSABILIDADE CIVIL: INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI 13.286/2016**

Projeto de Pesquisa apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica I, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

CARATINGA

2017

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

RESPONSABILIDADE CIVIL: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.286/2016, elaborado pelo aluno HELENO MAX PESSOA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de Caratinga, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga, ____ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha esposa Mara Pessoa, pelo apoio e compreensão nas horas em que estive ausente, pela confiança depositada, pelas palavras de carinho que me fizeram prosseguir até aqui. A ela declaro todo o meu amor eterno, e todo o meu esforço a ela dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de estar realizando este trabalho, pois a fé que tenho nele permitiu que este momento fosse vivido, trazendo alegria a minha família e a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Agradeço a meu orientador Salatiel Ferreira Lúcio, pela paciência, dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho, que aqui propus estudar. Agradeço a minha mãe Telma Couto, pelo amor, carinho, paciência, seus ensinamentos e apoio incondicional. Sempre me ensinou os valores indispensáveis à formação do caráter. A ela, meu eterno amor e gratidão.

Agradeço ao meu pai Heleno Pessoa (in memoriam), que me deixou um grande legado mostrando os valores da vida, e que apesar de todas as dificuldades passadas, sempre conseguiu superá-las. A minha família, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade. Obrigada, minha irmã, sobrinhos, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Mantenha seus pensamentos positivos, porque seus pensamentos tornam-se suas palavras. Mantenha suas palavras positivas, porque suas palavras tornam-se suas atitudes. Mantenha suas atitudes positivas, porque suas atitudes tornam-se seus hábitos. Mantenha seus hábitos positivos, porque seus hábitos tornam-se seus valores. Mantenha seus valores positivos, porque seus valores...Tornam-se seu destino”.

Mahatma Gamdhi

RESUMO

O presente trabalho tem como problemática a responsabilidade civil do notário e registrador perante aos atos realizados por ele e seus prepostos, na prestação a terceiros, tendo como fundamento a Lei 8.935/1994 e a Lei 13.286/2016. O objetivo deste trabalho é comparar e compreender as mudanças ocorridas com a entrada em vigor da Lei 8.935/1994 e a Lei 13.286/2016, comparando com o Código Civil no que tange a responsabilidade civil e notarial e registral, a qual também é manifestada por meio de jurisprudência. Nota-se que essa atividade do Direito Notarial e Registral são de grande relevância para a sociedade, mas os serviços e a lavratura de seus atos devem ser prestados com eficiência e presteza. Entretanto é necessário compreender como surgiu o notário e registrador no Brasil, sendo assim, foi feito um breve estudo desse histórico. Também a atenção esteve voltada para o processo de designação do notário e registrador, para exercício de sua função em consonância com a Constituição Federal. Foram levadas em conta as divergências elencadas pela jurisprudência e a doutrina, em relação à responsabilidade civil do notário e registrador, sua objetividade ou subjetividade, numa comparação com a responsabilidade civil do Estado. Esse paralelo é feito em razão de o notário e registrador ser um agente delegado pela administração. Sendo assim, resta claro na jurisprudência e na doutrina que a responsabilidade civil do Estado é objetiva e subsidiária, já a do notário e registrado não se define, contudo se demonstra cada uma com seus respectivos fundamentos.

Palavras Chaves: Responsabilidade civil. Notário e registrador. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva.

ABSTRACT

This work deals with the civil liability of the notary and registrar in relation to the acts performed by him and his agents, in the provision to third parties, based on Law 8,935 / 1994 and Law 13,286 / 2016. The purpose of this paper is to compare and understand the changes that occurred with the entry into force of Law 8,935 / 1994 and Law 13,286 / 2016, comparing with the Civil Code with respect to civil and notary and registry liability, which is also manifested by case law. It should be noted that this activity of Notarial and Registral Law is of great relevance to society, but the services and the drafting of its acts must be rendered with efficiency and promptness. However, it is necessary to understand how the notary and registrar came to be in Brazil, so a brief study of this history was made. Also the attention was focused on the process of designation of the notary and registrar, in order to exercise its function in consonance with the Federal Constitution. The divergences established by jurisprudence and doctrine were taken into account in relation to the civil liability of the notary and registrar, their objectivity or subjectivity, in comparison with the civil liability of the State. This parallel is done because the notary and registrar are an agent delegated by the administration. Thus, it is clear from jurisprudence and doctrine that the civil liability of the State is objective and subsidiary, even that of the notary and registered is not defined, but is shown each with its respective grounds.

Key Words: Civil liability. Notary and registrar. Objective responsibility. Subjective responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	12
CAPÍTULO I – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS GARANTIAS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.....	15
1.1 Previsão constitucional da delegação dos serviços notariais.....	15
1.1.2 Importância dos serviços públicos e registros.....	20
CAPÍTULO II – DOS SERVIÇOS NOTARIAS E DE REGISTRO.....	23
2.1.1 História e origem.....	23
2.1.2 Natureza Jurídica.....	25
2.1.3 Direitos e deveres.....	29
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL.....	43
3.1 Das noções gerais.....	43
3.1.2 Da função da responsabilidade civil.....	45
3.1.3 Das espécies de responsabilidade civil.....	46
3.1.4 Da responsabilidade civil e objetiva.....	49
CAPÍTULO IV – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.286/2016	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIA.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a institucionalidade da lei 13.286/2016 que trata sobre qual é a responsabilidade civil do notário e registrador perante aos atos realizados por ele e seus prepostos, nos atos desenvolvidos e prestados para terceiros, sendo como a problemática inicial.

O presente tema foi escolhido com base na vivência profissional e ministerial do acadêmico, em razão de ter presenciado casos de responsabilidade civil em que o notário teve que responder pelos atos lavrados por seu escrevente.

Entretanto, para entender melhor a responsabilidade civil do notário e registrador é necessário um estudo para apresentar o que é a responsabilidade civil em geral. Portanto, o primeiro capítulo refere-se à Constituição Federal de 1988 e suas garantias aos notários e registradores.

Nota-se que essa atividade do Direito Notarial e Registral são de grande relevância para a sociedade, mas os serviços e a lavratura de seus atos devem ser prestados com eficiência e presteza. Entretanto é necessário compreender como surgiu o notário e registrador no Brasil, sendo assim, foi feito um breve estudo desse histórico. Também foi elaborado um estudo de como o notário e registrador é designado para exercer sua função comparando com a Constituição Federal. Levando em conta as divergências elencadas pela jurisprudência e a doutrina, em relação à responsabilidade civil do notário e registrador, se é objetiva ou subjetiva, e também comparando com a responsabilidade civil do Estado. Essa comparação é feita em razão de o notário e registrador ser um agente delegado pela administração.

A responsabilidade civil está relacionada à conduta e atitude de uma pessoa, que, perante a sociedade, deve ser lícita. Por meio dessa responsabilidade civil a pessoa deve cumprir suas obrigações para não causar dano a outrem.

Quando decorrer o descumprimento da responsabilidade civil, sobreveio de uma atitude ilícita a qual é contra a Lei.

Compreendem-se a previsão constitucional dos princípios que regem o Direito Notarial e Registral, sendo eles os previstos no artigo 37 da Constituição Federal de

1988, que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo os mesmo aplicados na administração pública e na esfera notarial e registral.

Os princípios têm o objetivo de trazer uma organização jurídica, e, auxiliara interpretação da Lei. Os essenciais princípios do direito notarial e registral são: a fé pública, rogação, juridicidade e segurança jurídica. Sendo assim, esses devem ser respeitados.

Desta forma, no segundo capítulo deste trabalho verifica-se a origem histórica e a natureza jurídica como direitos e deveres do notário e registrador sobre suas atividades e seus serviços.

O notário e registrador surgiram no Brasil com os portugueses. O primeiro Oficial foi Pero Vaz Caminha, que foi delegado pelo Rei para acompanhar Pedro Álvares Cabral no período histórico do descobrimento do Brasil, sua função era relatar todas as circunstâncias e fatos ocorridos durante a descoberta do Brasil.

Compreende que o notário e registrador para serem titulares de um cartório deverão passar por concurso público elaborado pela administração pública conforme previsto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Entende-se que o notário e registrador são pessoas físicas, profissionais do Direito em colaboração com o Estado, considerados agentes públicos por serem delegados por meio da administração pública.

Atualmente, os serviços prestados por cartório englobam um grande benefício para a sociedade, pois alguns serviços executados por uma serventia extrajudicial são de grande influência na vida civil das pessoas, um exemplo é o registro de nascimento, que é o primeiro documento de identificação de uma pessoa e sem este documento ela não consegue agir na sua vida civil.

O papel do notário e registrador dentro do cartório é resolver conflitos das partes por meio dos atos que competem àquela serventia, mas a sociedade não tem conhecimento dos serviços do Direito Notarial e Registral, são poucos os que sabem como é possível ser orientado por um Oficial em casos que nem sempre precisam do judiciário.

Entende-se que os serviços prestados por esses serventuários da justiça devem ser em concordância com a Lei para não acarretar em nenhum tipo de prejuízo

para a parte que o solicitar, pois eles agirão quando alguém procurar por seus serviços.

Ainda no terceiro capítulo serão apresentadas as modalidades da responsabilidade civil, que são duas: a responsabilidade civil contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual está relacionada à celebração de um contrato entre as partes, já a responsabilidade civil extracontratual surge por meio de um dever jurídico, podendo ser um contrato verbal. O dever de indenizar vai surgir com a análise da responsabilidade civil sendo ela subjetiva e objetiva, que vai identificar o dever de indenizar por meio dos elementos compostos pela conduta humana, culpa, dano e nexo causal.

O trabalho não busca esgotar o tema em estudo, e terá como metodologia a dedutiva e axiológica, com a análise histórica, doutrinária e jurisprudencial, bem como a verificação em revistas técnicas e jurídicas.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A palavra responsabilidade tem vários significados, mas aqui podem ser conceituadas algumas formas, tais como cumprir com obrigação de tarefas, responsabilizar-se pelo próprio comportamento, obrigação que surge através de atos ilícitos, capacidade de responder aos próprios atos, sendo assim um cuidado que se deve ter mediante as nossas atitudes. (GONÇALVES, 2012, p. 42)

A definição de responsabilidade civil para João Roberto Parizatto:

A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é a conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem e regra geral. Ocasionalmente o dano. (PARIZATTO, 2006, p.3).

A palavra “responsabilidade” vem da origem do verbo latino respondere, ou seja, responder prometer em troca, sendo assim, a pessoa responsável pela situação, deverá responder por alguma coisa que corre de forma contrária ao que deve ser, vai assumir as consequências jurídicas. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.46)

Sobral, (2014, p. 648) explica que:

A responsabilidade civil está ligada à conduta que provoca dano às outras pessoas. Trata-se de um dever de indenizar aquele que sofreu alguma espécie de dano. San Tiago Dantas menciona que a responsabilidade civil configura um dever sucessivo, resultante da violação de um dever originário. Em suma, é a reparação dos injustos, resultante da violação de um dever de cuidado. (Grifo no original).

A responsabilidade civil decorre de um ato ilícito cometido por uma pessoa que venha causar um dano sofrido a outra, esse dano deve ser reparado, pois todos têm o dever jurídico de não prejudicar ninguém, mas a partir do momento que se viola este dever jurídico, cabe à responsabilidade civil de reparar o dano por meio de indenização, podendo ser material ou moral. (GONÇALVES, 2012, p. 42)

Paulo Nader, (2016, p. 33) ensina que:

A noção de responsabilidade – cerne da grande temática que se abre ao nosso entendimento – não é unívoca e nem se liga ao campo jurídico com exclusividade, pois é objeto também da Moral e considerada nos planos da

Religião e das Regras de Trato Social. Na advertência de Henri de Page, responsabilidade “é uma dessas palavras onde a deformação é proporcional ao uso que dela se faz”. Não obstante, há conclusões a que se podem alcançar com alguma segurança. A ideia de dever, por exemplo, é inerente ao seu conceito. Ao responsável por pessoas ou instituições, cabe o estado de vigilância, atenção e zelo na conduta. Responsável é a pessoa que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações. (grifo no original).

Quando se pensa em responsabilidade civil, já é previsto que decorre em reparar um dano que foi causado, sendo o principal objetivo de proteger o lícito e reprimir o ilícito, que se considera ordem jurídica a qual estabelece deveres e obrigações que toda pessoa física ou pessoa jurídica deve ter perante qualquer indivíduo da sociedade, classificando como um dever geral de não prejudicar ninguém., em não violar um dever jurídico (CAVALIERI, 2012, p.2).

Para Sérgio Cavalieri Filho: (2012, p.2), a responsabilidade e obrigação estão uma atrelada à outra, ou seja, da responsabilidade aparece uma obrigação que presume um dever jurídico. Assim expõe que:

Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação de responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente a violação do primeiro. Se alguém se comprometer a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violara o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originários, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. [...] (CAVALIERI,2012, p. 2)

Analisando as definições de responsabilidade civil, pode-se verificar que são várias, pois cada doutrinador conceitua de forma diferente.

Neste sentido, define Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil:

Responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal. (responsabilidade objetiva) (DINIZ,2005, p.40).

Entretanto, a responsabilidade civil nada mais é quando uma pessoa não cumpriu com suas obrigações, causando um dano a outrem, devendo assim reparar com a devida indenização e reestabelecer assim o equilíbrio jurídico econômico.

CAPÍTULO I – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS GARANTIAS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

1.1 Previsão constitucional da delegação dos serviços notariais

Os princípios que regem a Administração Pública também são aplicados ao Direito Notarial e Registral, pelo fato de a atividade notarial e registral serem delegadas pelo Poder Público. O estudo dos princípios neste tópico vai ser com ênfase no notário e registrador. Esses princípios estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988, [s/p]).

O Princípio da Legalidade tem a função de aplicar somente o que está previsto em Lei, não cabe ao notário e registrador agir contra a Lei, criar e impor regras sem fundamento.

Assim aduz Maria Darlene Braga Araújo:

Aplicando-se tais princípios ao sistema registral, podemos concluir que a Legalidade impõe ao registrador a obrigação de seguir as formalidades exigidas por lei. Dessa forma, o oficial de registro e seus prepostos somente podem realizar os atos registrais com estrita observância aos requisitos legais. Daí surge o exame da legalidade do título ou qualificação registral, oportunidade em que o documento apresentado para registro é examinado à luz da legislação vigente e verifica-se sua aptidão formal (2009, p.59).

É de suma importância que o notário e registrador cumpram com o princípio da legalidade, pois as atividades jurídicas, os serviços prestados por esses serventuários da justiça, não podem ser praticadas por atos ilegais, portanto se ocorrer algum ato que não esteja expressamente legal, este sofrerá punição, que pode levar até a perda da delegação (ARAÚJO, 2012, p.60).

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro:

A legalidade em matéria registral aplica-se a todo procedimento registral, mas tem seu ápice no denominado “exame de qualificação”, no qual o registrador faz o controle da legalidade do título submetido a registro. No que tange ao exame do documento, o fundamento do princípio da legalidade se funda na necessidade de que os assentos

registrais concordem com a realidade externa ao registro, evitando que ingressem documentos carentes de validade ou de autenticidade. O exame ou análise que o registrador realiza para tornar efetivo o princípio da legalidade é denominado “qualificação” e a função do registrador que examina o documento apresentado a registro é chamada de função qualificadora (2014, p.160).

O Princípio da Impessoalidade atua com o objetivo de não dar preferência ou discriminar as partes que buscam as atividades notariais e registrais, pois os serviços devem ser prestados a todos de maneira igual sem fazer diferença a qualquer pessoa. Portanto o notário e registrador não poderá dar privilégio a nenhuma pessoa (MELLO, 2007, p.110).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello a ideia do princípio da impessoalidade:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos administrados sem discriminação, benéfica ou detrimetosa. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie [...] (2007, p.110) (Sic).

No entendimento de Maria Darlene Braga Araújo este princípio está relacionado a igualdade, o Oficial não pode fazer nenhum tipo de diferença entre os serviços prestados às partes.

Temos ainda o Princípio da Impessoalidade, decorrente do Princípio da Igualdade, segundo o qual os serviços devem ser prestados a todos, igualmente, sem discriminação. Portanto, o prazo registra são os mesmos, quem quer que seja o interessado no registro, assim como os requisitos legais devem ser exigidos de todos indistintamente (grifo original) (2012, p.59).

O Princípio da Moralidade faz referência à moral do notário e registrador, zelando pela sua ética dentro da sua atividade profissional quanto na pessoal.

Segundo Maria Darlene Braga Araújo:

Tratando sobre a Moralidade aplicada aos registros públicos, pode-se dizer que está relacionada à conduta condigna do registrador, ou seja, ele deve proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (grifo original).

Segundo este princípio, não basta o Oficial agir com cumprimento da Lei, deverá respeitar o princípio da moralidade, devendo suas atitudes terem ética, comportamento lícito perante a todos, tanto na vida profissional quanto na pessoal. (MORAES, 2012, p.343)

Sobre tal interpretação Alexandre de Moraes esclarece:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública (2012, p. 343).

O notário e registrador devem observar o Princípio da Publicidade, pois suas atividades devem ser informadas aos interessados, não sendo ocultas as informações relacionadas aos seus atos e arquivos, pois o acesso é público. (PERING, 2009, p.28)

Hely Lopes Meirelles explica:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros (2008, p. 95) (Sic).

O princípio da publicidade está previsto no artigo 1º da Lei 8.935/1994“ serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Segundo Marcelo Guimarães Rodrigues:

Em sentido amplo, a publicidade tem por escopo difundir, propagar, trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado. Restritamente, o mecanismo a partir do qual permite exteriorizar uma situação jurídica de modo a dar lhe conhecimento geral, erga omnes, diante da oponibilidade afirmada em lei (2015, p.265).

O artigo 1º mencionado a cima, traz o entendimento que os atos em arquivo, quando solicitados, devem ser informados, no caso da emissão de uma segunda via da certidão de escritura pública ou até mesmo uma segunda via da certidão de

nascimento, por ser ato público, pode ser emitido quando for de interesse de alguém (ARAÚJO, 2009, p.60).

Segundo esta reflexão Maria Darlene Braga Araújo ensina:

A Publicidade, como princípio, está relacionada com a obrigação de fornecer as informações solicitadas e as certidões requeridas pelos interessados. Todas as informações prestadas devem coincidir com o arquivo da serventia e não podem ser fornecidas informações incompletas ou imprecisas (2009, p. 60).

O último princípio da administração pública a ser estudado é o da eficiência. Trata da excelência na prestação de serviço, ou seja, o notário e registrador devem prestar seus serviços com eficiência, conforme consta no artigo 30 da Lei 8.935/1994 “são deveres dos notários e dos oficiais de registro: II – atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Segundo Alexandre de Moraes:

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (2012, p. 348).

Esta eficiência nada mais é que o desenvolvimento dos serviços praticados pelo notário e registrador, conforme as regras estabelecidas nas normas aplicadas as suas atividades, com certa agilidade, cumprimento de prazos fixados por lei, atender a pessoa com presteza e eficiência. (MORAES, 2012, p.348)

Para Marcelo Rodrigues:

A conformação da eficiência nos serviços notariais e de registros implica em garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos – seu destino finalística. Compreende então a aptidão dos agentes delegados, afim de que a atividade permanente por eles desempenhada seja qualificada na produção de resultados adequados (= efetividade) à realização de todos os objetivos visados em lei. (2015, p.272).

Diante deste estudo, exposto dos princípios da Administração Pública que se aplicam ao notário e registrador, ainda deve-se respeitar os princípios norteadores do Direito Notarial e Registral.

O artigo 37, § 6º c/c art.236 da CF/88 diz que os serviços notariais e de registro são serviços públicos, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236).

Segundo o § 6º do art. 37, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos causados a terceiros.

Apesar de os “cartórios” não serem pessoas jurídicas, é possível aplicar § 6º do art. 37, às pessoas física titulares dos serviços notariais e registrais, considerando que a finalidade do legislador foi a de proteger o administrado e garantir o seu pleno ressarcimento, não tendo relevância o fato de o serviço público ser prestado por uma pessoa jurídica ou pessoa física.

Ademais, a serventia não é uma pessoa jurídica, sendo o próprio particular, para o qual foi conferida a outorga da delegação, o responsável pela prestação do serviço. Ele exerce a atividade em caráter privado e é responsável por todos os atos praticados na serventia.

A ausência da personalidade jurídica da serventia advém do fato de a delegação ser outorgada direta e pessoalmente para o particular, que é o delegado do serviço público, não necessitando da criação de uma pessoa jurídica para a prática da atividade.

Existe precedente do STF nesse sentido:

(...) Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do art. 37 também da Carta da República (STF. 2ª Turma. RE 201595, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28/11/2000).

1.2 Importância dos serviços públicos de registros

Os principais princípios do Direito Notarial e Registral têm o objetivo de orientar o notário e registrador sobre a forma de conduzir seus trabalhos, suas atividades, aplicando uma metodologia para desempenhar sua função da melhor forma possível.

Então os princípios específicos são: fé pública, rogação, juridicidade, segurança jurídica.

O Princípio da Fé Pública está elencado no artigo 3º da Lei 8.935/1994, “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Gustavo Brelgada Neves disserta sobre este princípio:

A fé pública corresponde a especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da sua função, com presunção de verdade. A fé pública afirma a eficácia do negócio jurídico ajustada com base no declarado ou praticado pelo oficial (2010, p.11).

A finalidade da fé pública é dar veracidade aos atos praticados pelo notário e registrador, e até mesmo dar validade a um instrumento particular apresentado por uma pessoa, podendo ser por meio de um reconhecimento de assinatura, no qual o Oficial confirma que a assinatura apresentada neste instrumento é mesmo da parte interessada, sendo assim esta atividade deverá ser praticada conforme previsão legal. (PERING, 2009, p. 73).

O Princípio da Rogação necessita que a parte provoque o notário e registrador, por meio da sua ação, seja ela escrita ou verbal. Nesse sentido, Eliane Folle explica na esfera registral:

O Princípio da Rogação ou da Instância exige que a prática do ato registral seja, necessariamente, provocada pela parte interessada ou por autoridade, podendo ser por escrito ou verbalmente, não permitindo que o Registrador pratique atos ex officio, alvo aqueles autorizados pela Lei de Registros Públicos como, por exemplo, a correção de erro vidente e a averbação de alteração de nomes dos logradouros públicos decretados pelo Poder Público (2013, p. 13) (grifo original).

Partindo desse conceito, o notário ou registrador não podem agir de ofício, devendo agir somente se houver interesse de um indivíduo. Um caso prático seria a lavratura de um registro de nascimento, que ocorre somente com a solicitação dos pais em busca de garantir o direito da criança, sendo este serviço prestado pela serventia competente para essa atividade (PERING, 2009, p. 28).

O Princípio da Rogação na esfera notarial nas palavras de Marcelo Rodrigues:

O interesse na atuação notarial pode ser manifestado de forma expressa ou tácita, escrito ou verbalmente, neste último caso, desde que expresso, situação que se revela a mais frequente no cotidiano. Desde que requerida sua atuação profissional, em regra não se admite a recusa em prestá-la pelo notário, exceto nas situações de impedimento, incompatibilidade ou diante de qualificação notarial negativa, o que deve ser justificado, inclusive por escrito, caso requerido. Dado que o notário exerce função pública, sua atuação profissional está à disposição de todos, salvo as exceções que apenas confirmam a regra; todavia, em qualquer situação, aplica-se o princípio que proíbe sua atuação de ofício (2015, p.271).

Na esfera da atividade notarial, o caso prático seria a lavratura de uma escritura pública. A parte procura o notário e solicita a lavratura da declaração conforme sua necessidade, buscando dar validade a um ato jurídico, por meio da fé pública do notário. Neste caso, o notário só vai existir o ato de a parte provocar seu interesse para o notário, ele seguirá o princípio da rogação (MORAES, 2015, p.271).

O Princípio da Juridicidade está ligado ao princípio da legalidade. Este princípio rege sobre a atividade do Notário que deverá atender a necessidade das partes, elaborando um ato público conforme o interesse jurídico da parte ou previsto em lei. (PERING, 2009, P. 25)

Edesio Pering menciona que:

Este princípio diz respeito ao âmbito jurídico da vida social, âmbito este para o qual a tarefa do notário se direciona. Todas as relações levadas ao notário serão vistas sob seu aspecto jurídico, como problema de direito. Sendo assim, ao receber a vontade das partes, o notário a classifica juridicamente e cria o instrumento jurídico mais adequado a ela (2009, p.25).

O notário e registrador deverão contribuir para a ordem jurídica do direito. Seus atos e suas atividades devem seguir a rigor o princípio da segurança jurídica. Devendo

ter cautela ao analisar o documento das partes para não prejudicar as partes e celebrar um ato juridicamente perfeito.

Luiz Guilherme Loureiro explica a respeito do Princípio da Segurança:

De acordo com este princípio, o notário deve garantir a segurança jurídica das transações, notadamente pela definição precisa dos direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes. Ele deve velar para o equilíbrio dos acordos contidos nos atos que estabelece, bem como verificar a legalidade dos documentos que legitima, seja para simples autenticação ou reconhecimento de firma, evitando autenticar ou reconhecer a firma de documentos contrários à lei ou que contenham espaços em branco, entrelinhas, falta de data ou qualquer elemento que cause insegurança ou incerteza no que concerne à manifestação da vontade das partes (2014, p.302).

O princípio da segurança jurídica é garantir que o serviço prestado a parte não terá nenhuma forma ilegal ou ilícita, visando protegê-la, por meio de uma verificação profunda nos documentos apresentados, garantindo o cuidado e eficácia, pois a veracidade dada nos documentos é a afirmação do oficial de que tudo está devidamente legal (LOUREIRO, 2014, p. 302).

Sobre tal análise dos princípios, deverão ser respeitados. O objetivo é auxiliar o notário e registrador no momento de elaborar suas atividades jurídicas, pois os serviços prestados para a sociedade deverão ser de muita confiança, assim atribuem mais segurança para quem busca e mais segurança para quem elabora e executa. Maria Darlene Braga Araújo aduz [...] “em decorrência da natureza administrativa da atividade registral, o oficial deverá obedecer aos princípios da administração privada. Assim, o registrador poderá organizar melhor a prestação dos serviços a ele delegados, conseqüentemente, ser mais eficiente”. (2012, p. 60)

As atividades dos notários e registradores devem observar os princípios, sendo alguns da administração pública, por ser uma atividade técnica e jurídica, e os princípios do Direito Notarial e Registral. Diante o exposto estuda-se no próximo assunto os principais princípios que regem o Direito Notarial e Registral.

CAPÍTULO II – DOS SERVIÇOS NOTARIAS E DE REGISTRO

2.1.1 História e Origem

O Direito Notarial e Registral surgiu no Brasil através do descobrimento do Brasil, tendo grande influência portuguesa, pois todo direito aplicado aqui era ordenado pelo reinado português. A evolução da atividade notarial e registral surgiram no Brasil em razão da necessidade de relatar todos os fatos e acontecimentos do período histórico, este era um dos grandes motivos. (BRANDELLI, 2011, p. 73-74)

Leonardo Brandelli explica:

No período histórico que ocorreram os descobrimentos da América e do Brasil, período de grandes expedições navais, o tabelião acompanha as navegações, fazendo parte da armada das naus, tendo, pois, papel extremamente relevante no registro dos acontecimentos e até mesmo do registro das formalidades oficiais de posse das terras descobertas (2011, p. 73-74).

E por meio desse marco histórico, o Brasil recebe seu primeiro Tabelião, que foi nomeado pelo rei de Portugal, delegando a ele tarefas de suma importância. (PERING, 2009, p.21)

Edesio Pering expõe como ocorreu esta nomeação:

Dentro dos acontecimentos desse período histórico, o primeiro a exercer a atividade notarial no Brasil foi Pero Vaz de Caminha, em 1500, nomeado pelo então Rei de Portugal para acompanhar Pedro Alvarez Cabral no que seria uma expedição à Índia. Ficou incumbido então, de registrar, todos os acontecimentos ocorridos, sendo seus relatos a primeira fonte para a reconstituição da história do Brasil.[...] (2009, p. 21).

Nesse período a nomeação do notário e registrador seguia o ordenamento dos portugueses, que acontecia de uma forma bem diferente dos dias de hoje.

Segundo Leonardo Brandelli:

O provimento dos cargos de Tabelião dava-se por meio de doação, sendo donatário investido de um direito vitalício, ou até mesmo por compra e venda ou sucessões causa mortis, o que não de estranhar, haja vista que esta era a forma de provimento de todos os cargos públicos na América Colonial e também na Espanha (2011, p. 79-80).

Desta forma, a nomeação do notário e registrador não era tão eficaz, pois nem sempre quem assumia um cargo de responsabilidade tinha experiência e habilidades para executar as atividades cartorárias, pois naquela época não havia exigências de conhecimento jurídico para exercer a função. A pessoa era delegada para atividade por intermédio de meios políticos ou, depois, como se fosse um bem de herança que passava de pai para filho. (BRANDELLI, 2011, p.79-80)

Fernando Paiva Soubhia (2011, p.77) citando Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p. 5), [...] “esta forma absurda de investidura nas atividades notariais, aliás, persistiu até a CF/88”.

Foi editada, no Brasil, em 11 de outubro de 1827, lei que regulou o provimento dos cargos da Justiça e da Fazenda, proibiu a transferência dos ofícios a título de propriedade e determinou que fossem conferidos a título de serventia vitalícia pessoas dotadas de idoneidade e que servissem pessoalmente aos ofícios, o que não impediu que até a data recente persistisse, de forma dissimulada, a venalidade e o regime de sucessão, com transmissão de pai para filho de tais ofícios (2011, p.77).

Com o passar do tempo ocorreram grandes mudanças e o Direito Notarial e Registral no Brasil foram adquirindo seu espaço e sua seriedade. Depois de alguns anos foi criada a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que rege os Registros Públicos, em seguida a Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, que rege a Responsabilidade Civil do Notário e Registrador, atribuída pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 236, dando uma importância maior em relação à nomeação para esses cargos.

Edesio Pering relata [...] “justo salientar que, a partir da citada lei, foi atribuído um maior valor social a instituição dos notários e registradores, tornando-se absolutamente indispensáveis à organização da sociedade civilizada” (2009, p. 24).

Contudo, atualmente a forma de nomeação desses titulares é bem mais difícil, pois com a criação dessas Leis o notário e registrador para serem titulares têm que seguir o previsto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, com esse artigo ocorreu a verdadeira mudança na natureza jurídica do serviço notarial e registral no

Brasil. Portanto, a nomeação segue um processo administrativo estabelecido pelo Estado, por meio de concurso público.

2.1.2 Natureza Jurídica

Notário e registrador são pessoas físicas, profissionais liberais responsáveis pela serventia que exercerão as atividades competentes conforme o tipo de funções e práticas dos atos, desempenhando função pública, na esfera de cartório, a qual é delegada pela administração pública.

O artigo 3º da lei 8.935/1994 define que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Leonardo Brandelli explica que:

O notário no Brasil é hoje um profissional do direito, assessor jurídico imparcial das partes, que qualifica a sua vontade e redige instrumentos adequados e dotados de fé pública; seu ingresso na atividade dá-se mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após o qual lhe é delegado o exercício da atividade notarial, cabendo a partir daí, ao Estado, fiscalização sobre tal exercício (2011, p.197).

Verifica-se que com a criação da Lei tudo ficou mais rígido, o notário e registrador somente assumirão uma serventia se houver aprovação em concurso, após esta aprovação será titulado uma pessoa de fé pública, sendo um assessor jurídico delegado pelo Estado o qual fiscalizará suas atividades. (ARAÚJO, 2009, p. 29)

Maria Darlene Braga Araújo ensina que

Exercer a atividade em nome do Estado significa ser delegado estatal. É como se o delegado fosse a extensão do Estado. Para uma melhor compreensão, podemos imaginar o Estado como o corpo humano, com o tronco cheio de órgãos que o mantém funcionando e os delegados seriam seus braços, por meio do qual o Estado é toda a sociedade, no que concerne aos serviços notariais e registrais (2009, p.29).

Pelas palavras de Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro “o Direito Notarial pode ser definido como o conjunto de normas que regulamentam o regime jurídico do notariado”. (2008, p.1).

Sendo assim o notário e registrador por ser dotado de fé pública que é a presunção legal de um direito, essas atividades são divididas entre alguns titulares. O artigo 5º da Lei 8.935/1994 (BRASIL, 1994, [s/p]). Elenca o rol de titulares das atividades de Notário e Registrador:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Cada um desses titulares tem competência para exercer uma atividade diferente do outro, os serviços que cada um oferece na sua serventia deve ser exercido separadamente. Suas atividades devem ser executadas da melhor forma possível, ajudando e orientando a sociedade.

Para exercer atividade notarial e registral é necessário fazer concurso público, pois, o ingresso na atividade notarial e registral está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 236, pois prevê que o serviço notarial e registral será exercido em caráter privado, o qual será delegado pelo Poder Público.

Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2. Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia

fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses. (BRASIL, 1988, [s/p])

Em observância ao §3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 menciona a forma de delegação a qual se dá por concurso público, elaborado pela administração pública, onde o titular será um ente privado o qual exerce a atividade pública por delegação.

O artigo 236 foi regulamentado pelo artigo 14 da Lei 8.935/1994, o qual descreve que para fazer o concurso público e ingressar na atividade notarial e registral tem que preencher os seguintes requisitos:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. (BRASIL, 1988, [s/p]).

Entretanto, o notário e registrador são particulares em colaboração com o Poder Público, são pessoas físicas que colaboram com o Estado por intermédio de seus serviços, os quais não configuram vínculo empregatício e não são remunerados pelo cofre do Estado, e sim por terceiros que utilizarem de seus serviços (PIETRO, 2015, p.664).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

Delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros usuários do serviço; (2015, p. 664).

Mesmo que o notário e registrado sejam delegados pelo Poder Público, não são considerados servidores públicos da administração, são agentes que trabalham em colaboração com o Estado (BRANDELLI, 2011, p. 118-119).

Leonardo Brandelli nos explica o seu ponto de vista acerca do notário e registrador como um agente público:

Notários e Registradores não pertencem, portanto, aos quadros dos servidores públicos; não são funcionários públicos. São agentes públicos, portanto encarregados de exercer uma função pública – a função notarial e registral – porém, embora pertencentes ao gênero agentes públicos, não pertencem à espécie agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado ou a suas entidades autárquicas e fundacionais, por relações profissionais, estando sujeitos a hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem, sendo portanto servidores públicos, mas pertencentes sim à espécie agentes delegados, na condição de particulares que executam serviço público em nome próprio, por sua conta e risco. (2011, p. 118-119).

Diante do estudo, entende-se que o notário e registrador não recebe nenhum tipo de verba financeira dos cofres públicos para instalação e funcionamento dos serviços prestados pela serventia a qual lhe é delegada.

Cabem ao notário e registrador a responsabilidade de contratar funcionários, bem como estruturar um local para executar sua atividade. Sendo assim, o notário e registrador são profissionais independentes, obedecendo ao regulamento e normas impostas pelo Poder Judiciário. (ARAÚJO, 2009, p. 29)

Conforme ensina Maria Darlene Braga Araújo:

A delegação atribui a realização do serviço ao particular, por conta e risco deste. O que significa que o particular não recebe nenhum incentivo financeiro do Estado para o exercício da atividade. Ele próprio tem que arcar com o custo de instalação e funcionamento do serviço, utilizando a receita advinda do pagamento dos usuários pelos serviços solicitados (2009, p. 29).

A competência para legislar sobre os serviços notariais e registrais é da União, sendo competência privativa, prevista no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, “compete privativamente à União legislar sobre: inciso XXV – Registros Públicos”. (BRASIL, 1988, [s/n]).

A forma de fiscalização está prevista no artigo 37 da Lei 8.935/1994, como se vê:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, nos mencionados arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos (BRASIL, 1988, [s/p]).

Esses servidores do Estado devem agir dentro da legalidade, e prestar contas conforme previsão legal, para o Poder Público.

De acordo com os ensinamentos Maria Darlene Braga Araújo:

[...] Percebe-se, portanto, que a Lei Maior atribuiu ao legislador federal a competência para legislar sobre a atividade notarial e de registro, exercendo-a ao editar a Lei 8.935/94, que foi ratificada a natureza híbrida de tal atividade. Pública em sua essência; privada em seu desenvolvimento, consoante delegação concedida pelo poder público ao particular (2012, p.28).

Portanto, os notários e registradores serão fiscalizados sobre os atos praticados em razão de ser uma atividade pública delegada pelo Estado, mas exercida em caráter privado. Essa fiscalização será efetuada pelo Poder Público.

2.1.3 Direitos e Deveres

A responsabilidade civil do notário e registrador está prevista no artigo 22 da Lei 8.935/1994.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (BRASIL, 1994, [s/p])

Configura a responsabilidade civil do notário e registrador pelos atos praticados dentro da serventia para qual este foi delegado para exercer suas atividades, e também por todo cuidado que deve ter com livros e arquivos que surge por meio dos atos lavrados e praticados pelo notário e registrador, substituto ou escreventes da serventia, conforme previsto na Lei 8.935/1994.

O artigo 22 da Lei 8.935/1994 regula a responsabilidade civil, mas o artigo 28 da Lei 6015/1973, era o que regulava anteriormente a Lei acima, responsabilidade civil tanto do notário e registrador assim como dos seus prepostos, e este ainda está vigente:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. (BRASIL, 1973, [s/p]).

Todo titular delegado pode nomear ou instituir escreventes ou prepostos para executar e assinar as atividades elaboradas no dia a dia dentro do cartório, essa delegação está prevista no artigo 20 da Lei 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (BRASIL, 1994, [s/p]).

A nomeação desse preposto, substituto ou escrevente, é homologada por juiz competente, por meio de solicitação do notário ou registrador.

Fabiana Fachinetto Padoin explica:

Os prepostos são empregados do titular do serviço, que podem desempenhar a função de escrevente ou de auxiliar, e são contratados sob o regime da legislação trabalhista, com remuneração livremente ajustada entre o empregado e o empregador.

Entre os escreventes, o notário e o registrador escolherão quem será o seu substituto, podendo este exercer, simultaneamente com o titular, todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, no tabelionato de notas, lavrar testamentos. (2011, p.21).

Essas pessoas nomeadas pelo Oficial são funcionários contratados, têm capacidade técnica para desenvolver e executar o serviço. Cabe a eles, escrevente ou substituto, a responsabilidade civil também, não com o mesmo nível que configura para o notário e registrador. (PADOIN, 2011, p.21)

Como já se explicou anteriormente, aplica-se ao notário e registrador o princípio da eficiência, pois seus serviços devem ser prestados da melhor forma possível, dentro da legalidade e com segurança, observando a fé pública que esses agentes delegados pelo poder público adquirem. Caso aconteça o contrário, vai ocorrer a violação da Lei e dos princípios, que resultará em alguma penalidade prevista em Lei.

Dentro dos princípios, cumpre ressaltar que o princípio da fé pública aplica a veracidade na elaboração de um serviço prestado por um notário e registrador, é o Oficial que concede a autenticidade no ato, ele que passa a segurança pública.

A fé pública significa atribuir validade ao ato jurídico, é quando o oficial assina um documento afirmando que este é legalmente correto, é dar a certeza de um ato perfeito, podendo ser por meio de um reconhecimento de assinatura em um contrato, ou até mesmo uma ata notarial que afirma uma situação presenciada por um oficial. (PERING, 2009, p. 72)

Edesio Pering explica:

Considera-se a fé pública um termo jurídico que representa o crédito a ser dado aos documentos emitidos por autoridades públicas, ou por privados por ela delegados, no exercício de suas funções e que gozam da presunção de que tais documentos são verdadeiros. [...] (2009, p. 72).

O oficial tem a obrigação de zelar pelos seus atos praticados. A administração pública deposita confiança nos seus serviços perante à sociedade.

Diante de tanta formalidade e compromisso assumido, acarreta responsabilidade civil.

Para que configure a responsabilidade civil é necessário causar o dano, é necessário ter a infração.

Diante do exposto Maria Darlene Braga de Araújo explica:

Para que se configure a responsabilidade do notário ou registrador, é necessário que seja verificado o ato danoso; se realmente houve o dano; quem foi o agente que praticou o dano; se o agente estava agindo no exercício de atos próprios da atividade notarial ou de registro e se existe o chamado nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano verificado. (2009, p. 40).

A Lei é bem específica em relação à responsabilidade civil notário e registrador, qualquer dano que resulte um prejuízo à parte por um erro na lavratura de um ato, deverá a parte ser indenizada.

Neste contexto, Carlos Roberto Gonçalves apud Maria Helena Diniz ensina:

Os notários tabeliões e escreventes de notas assumem obrigação de resultado perante as pessoas que contratam o exato exercício de suas funções, tendo responsabilidade civil contratual se não cumprir. As funções do notário decorrem de lei deveres são por isso legal [...] (2012, p.310).

Neste sentido, a Jurisprudência apresentada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, define que não configura a responsabilidade civil:

Protesto indevido. A jurisprudência do TJERJ inclina-se por reconhecer a ilegitimidade passiva dos Cartórios Extrajudiciais para figurarem no pólo passivo de ações judiciais, por não possuírem eles personalidade jurídica própria, devendo a ação ser proposta diretamente contra os notários no caso em erro na prestação de serviço. Confira-se: 2007.002.01164 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 14/03/2007 DECIMA SETIMA CÂMARA CIVEL. CARTORIO DE REGISTRO CIVIL. PERSONALIDADE JURIDICA. AUSENCIA. AÇÃO DE INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO NOTARIO. EMENDA DA INICIAL. Ação de indenizatória. Deferimento de inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Cartório de registro civil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Ainda o artigo 22, da Lei n. 8.935/1994 estabelece que a responsabilidade pelos atos praticados é do delegatário/notário. Responsabilidade pessoal. Conhecimento do recurso. Necessidade de emenda da inicial para incluir no polo passivo o delegatário/notário que realizou os atos relatados pela parte autora/agravada. Prejudicado o exame do mérito

do agravo de instrumento.2007.002.21756 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 15/08/2007 - DECIMA QUARTA CÂMARA CIVEL. INDENIZATÓRIA. REGISTRO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO REGISTRO. PRETENSÃO ACESSÓRIA DE REPARAÇÃO DE ALEGADOS DANOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO OFICIAL REGISTRADOR QUE LAVROU O ATO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.935/94. 1. A retificação de assento de nascimento para corrigir suposto erro constitui obrigação do Oficial Registrador em exercício no cartório onde aquele foi lavrado, sendo este parte legítima para responder a demanda; 2. A responsabilidade civil por danos causados diante da falha do registro deve ser suportada pelo Titular que à época de sua prática respondia pelo cartório, uma vez que a responsabilidade é pessoal e o cartório não dispõe de personalidade jurídica própria a teor do artigo 22 da Lei 8.935/94; 3. Ilegitimidade passiva do atual titular tão-somente para responder pelos danos, devendo a ação contra ele prosseguir no que se refere à reparação do vício apontado; 4. Regularização da situação profissional do patrono da autora junto a seu órgão de classe que deve ser providenciada, sob pena de destituição; 5. Provimento parcial do agravo, em sede monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC; isto posto, conheço do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO de modo a reformar a sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva da parte ré. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 03047695320128190001 RJ 0304769-53.2012.8.19.0001, Relator: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA, Data de Julgamento: 15/08/2007, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/10/2013 15:41).

O caso apresentado não configura a responsabilidade civil do oficial registrador pelo seguinte motivo: foi encontrado um erro no assento de nascimento o qual foi lavrado na época em que o Titular do cartório era outro, então, a obrigação e responsabilidade civil em reparar o dano serão do Titular que lavrou o ato. Sendo assim, não cabe ao atual Oficial reparar o dano, mas cabe a ele corrigir o ato conforme previsão legal. Sendo assim, não houve a comprovação da culpa, então não gera indenização.

Os Oficiais deverão responder pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros na prática de atos realizados pela serventia. A responsabilidade civil ocasiona a obrigação de indenizar e reparar o dano, seja ela causada em razão do dolo ou culpa.

Segundo Nelson Corrêa de Oliveira:

Os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que venham a ser cometidos, respondendo os registradores, conseqüentemente,

em face da norma penal caracterizadora da ação ou omissão delituosa. (2007, p. 803).

O escrevente e substituto têm a autonomia de agir no lugar do Oficial, portanto o ato praticado e assinado por qualquer um dos dois é integralmente de sua responsabilidade, não isenta a responsabilidade do oficial, mas este pode cobrar de seu funcionário o caso em que gerar prejuízo a ele e a parte.

Neste sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro comprovando a responsabilidade civil do notário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA FIRMADA POR PESSOA QUE SE FAZIA PASSAR PELO VENDEDOR DO BEM, JÁ FALECIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INVENTÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADOS DANOS MATERIAS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de ação de indenização proposta em face de Tabelião do Cartório do 4º Ofício de Notas, na qual a autora sustenta que no dia 10 de maio de 2012, adquiriu por meio de escritura pública imóvel constituído pelo Lote 8 da quadra H do P.A 32.513, pagando à vista o valor de R\$ 70.000,00. Afirma que a negociação foi realizada pelo sobrinho dos vendedores, Sr. Luiz Carlos, tendo sido marcada a escritura para o dia 10.05.2012, a qual foi lavrada pelo escrevente João Carlos Ferreira Gonçalves, na residência da autora.

2. Alega que, após um período de tempo, o Cartório de Notas, além de não lhe entregar a escritura devidamente registrada, informou que o terreno por ela adquirido, não poderia ter sido negociado, uma vez que o Sr. Antônio Ferreira de Souza havia falecido e o bem fazia parte de seu espólio. Segue aduzindo que providenciou certidão do 11º Registro de Imóveis e constatou que havia sido registrado um formal de partilha, tendo como herdeiro Adelino Ferreira de Souza, constando também prenotação de sua escritura. Sustenta que se dirigiu até a 37ª Delegacia de Polícia, tendo registrado ocorrência pelo crime de estelionato. 3. A responsabilidade civil dos Tabeliões de Cartório é objetiva, com arrimo no art. 37, § 6º da Constituição Federal, art. 22 da Lei 8.935/94 e art. 14 do CDC. 4. Denota-se que o escrevente, preposto do apelante, atestou a presença das partes, bem como suas identificações, conforme consta na escritura. 5. Após a lavratura da escritura, foi averbado no registro do imóvel um formal de partilha extraído de uma ação de inventário cujo falecido era o suposto vendedor, razão pela qual o Cartório deixou de registrar a venda celebrada pela apelada. 6. Constatado que o outorgante havia falecido em 06/06/2006, é evidente que não foi ele quem promoveu a venda do imóvel em tela, levando à conclusão de que se tratava de uma fraude, o que também não foi alvo de controvérsia entre as partes. 7. A anotação de uma ação de inventário em nome do suposto vendedor constitui gritante impedimento para a lavratura do ato, o que poderia ser facilmente verificado pelo preposto do apelante, sobretudo por ser função inerente ao serviço prestado pelo Cartório a averiguação da situação do imóvel e das pessoas que o negociam. 8. A fraude perpetrada provavelmente por estelionatários constitui fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar do prestador de serviço. 9. Ao analisar os documentos acostados aos autos, não se denota se houve

o reconhecimento de firma ou autenticação de documentos, contudo a discussão é despicienda na medida em que de uma forma ou de outra havia vício insanável no negócio jurídico firmado dentro do Cartório do apelante, uma vez que o outorgante da escritura não era quem se afirma ser, o que poderia ser objeto de prévia constatação pelo delegatário de serviço público. 10. Declaração de nulidade da escritura. 11. Dano material consistente no ressarcimento da autora do valor pago à vista para aquisição do imóvel. 12. Dano moral fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando modificação. 13. Manutenção da sentença de procedência dos pedidos autorais. 14. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00055931520138190207 RJ 0005593-15.2013.8.19.0207, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 07/07/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/07/2015 12:22).

Nesta lógica, comprovou a fraude por parte do escrevente que lavrou uma escritura pública de compra e venda de imóvel, a qual estava impedido porque o proprietário era falecido e antes de fazer a venda era necessário fazer o inventário.

Nota-se que o escrevente utilizou de sua fé pública para fazer um ato totalmente ilícito. Foi comprovado o dano e o Tabelião teve que ressarcir a parte no prejuízo e os danos materiais e morais que causou a parte.

Ressalta-se que para analisar a responsabilidade civil, primeiramente, deve levar em consideração o artigo 37, §6 da Constituição Federal de 1988, pelo fato de que o notário e registrador são delegados pela administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, [s/p]).

A responsabilidade Civil do Estado está elencada no art. 37, §6 da Constituição Federal de 1988, conforme citado acima.

Sérgio Cavalieri Filho explica que:

O exame desse dispositivo revela, em primeiro lugar, que o Estado só responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro. A expressão seus agentes, nessa qualidade, está a evidenciar que a Constituição a dotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade

da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo objetivamente. (2014, p. 290-291) (grifo original).

O artigo 22 da Lei 8935/94 regulou o art. 236, § 1 da Constituição Federal de 1988, pois a lei foi omissa em não destacar esta responsabilidade.

Para Edesio Pering, ocorreu a mudança, mas não foi a solução, assim explica:

O referido artigo 22 da lei 8935/94 diz apenas que notários e registradores respondem pelos danos que, nesta qualidade, causarem a terceiros. Não esclarece ele, em nenhum momento, se há ou não a necessidade de prova da culpa dos titulares. Na verdade esta questão não está ainda solucionada porque a sua definição passa necessariamente por outra divergência já notada aqui neste trabalho, acerca da natureza jurídica do vínculo que liga o notário e o registrador ao Estado. (2009, p. 87).

Entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que o Estado tem responsabilidade objetiva:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DUPLICIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE CAUTELA DO REGISTRADOR - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO A PARTICULARES - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - PRELIMINAR REJEITADA - NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - IMPROCEDÊNCIA - FACULDADE DE O ESTADO BUSCAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS PERANTE O OFICIAL TITULAR AO TEMPO DA IRREGULARIDADE - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ E DO ART. 398 DO CC/02 - DATA DO EVENTO - ORIENTAÇÃO ATUAL DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS PROCESSUAIS DO DENUNCIANTE FRENTE À LITISDENUNCIADA - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO. O Estado é parte legítima para responder pelos atos de notários e registradores que, no exercício do serviço público delegado, tenham causado dano material ou moral a terceiro. Sendo objetiva a responsabilidade do ente público, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a demonstração do dano e a do nexo causal torna certa a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos por compradores de imóvel em decorrência da duplicidade de registro imobiliário ocorrida por erro do delegatário do serviço público registral. Embora não tenham perdido a posse, o problema ocasionou abalo psicológico às adquirentes, que

tiveram que se defender por meio de embargos de terceiro, em ação de execução na qual fora penhorado o imóvel por dívida de terceiro em razão da existência daquele outro registro, e ainda não conseguiram livrar-se da duplicidade indevida do registro. O Estado só se eximiria da responsabilização se provasse a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro diverso do delegatário, ou o caso fortuito ou de força maior, circunstâncias que não ocorrem no caso. "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (AC n. 2012.007033-4, Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012). O direito de regresso do Estado que se obriga a pagar indenização por ato cometido por delegatário de serviço público notarial ou registral deve ser exercido contra o servidor extrajudicial que praticou o ato e não contra o atual. Rejeitada a denúncia da lide em face da ilegitimidade do litis denunciado, cabe ao denunciante arcar com os honorários do Advogado daquele. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.001344-4, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 14-06-2012).

Desta forma, a jurisprudência é bem clara em dizer que o Estado responde objetivamente pelo ato notário e registrador. Foi comprovada a situação de dano e nexos causal pelo fato de ocorrer duplicidade no registro de um imóvel, o qual gerou prejuízo ao comprador. Apesar de o Estado não conseguir provar a culpa do registrador, há o direito de regresso, podendo cobrar do registrador, pois ele quem praticou a atividade.

Luiz Guilherme Loureiro entende que a responsabilidade civil do Notário e Registrador é objetiva:

A nosso ver, a responsabilidade do registrador é objetiva, diante do exposto no art. 22 da Lei 8.935/1994. A norma é clara ao dispor que este profissional do direito responderá pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, sem estabelecer a necessidade de conduta culposa ou dolosa. A regra somente exige o elemento subjetivo do preposto, para que o titular da serventia possa exercer o direito de regresso contra este, caso venha a ser condenado a indenizar o usuário do serviço público. Logo, para caracterizar a responsabilidade civil do registrador bastam o resultado lesivo e o nexos causal entre o dano e a conduta do agente. (2014, p. 28).

O notário e registrador são agentes delegados pelo Estado como prestadores de serviços, entretanto existe entendimento de que o Estado também é responsável pelos atos desses agentes.

Desta forma, Cristiano Sobral ensina que a responsabilidade do Estado é objetiva:

O Estado é objetivamente responsável pelos eventuais danos que causar aos particulares, por falha no dever de guarda de coisas e pessoas consideradas perigosas. Não respondendo o Estado quando houver quebra do nexo de causalidade.

De regra, o Estado não responde por fato de terceiros ou da natureza, para cuja ocorrência não contribuiu nem poderia ter contribuído. No entanto, em alguns casos, as consequências dos fatos naturais são agravadas pela ação ou omissão do Estado. Ou, então, o Estado se omitiu quando deveria agir para evitar o evento danoso. Nessas hipóteses, pode-se falar em responsabilidade subjetiva do Estado, por omissão, por deixar de agir como deveria para evitar o evento danoso. (2015, p.726).

Mas a doutrina e a jurisprudência são bem divergentes em relação a essa responsabilidade civil, pois, em algumas situações referentes à Lei antiga, a responsabilidade civil é objetiva, e com a nova Lei a responsabilidade civil pode ser subjetiva.

A jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Paraná entende que a responsabilidade do notário e registrador é objetiva:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, ACOLHER OS EMBARGOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO VOTO VENCIDO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO - DISCUSSÃO SOBRE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO - INFRINGÊNCIA AO CONTIDO NA SÚMULA Nº 255 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - RECONHECIMENTO DE ASSINATURA POR SEMELHANÇA - FALSIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS - EXEGESE DO ART. 22 DA LEI Nº 8.935/1994 E DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREPONDERÂNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, ACOLHIDOS. 1. A teor do disposto na Súmula nº 255 do Superior Tribunal de Justiça, "Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito." 2. A atividade notarial e de registro é função pública e, portanto, seus agentes delegados, nessa qualidade, respondem, de forma objetiva, pelos danos causados a terceiros. (TJPR - 10ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 1009997-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 04.09.2014). (TJ-PR - EI: 1009997501

PR 1009997-5/01 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes Data de Julgamento: 04/09/2014, 10ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1442 24/10/2014).

Ficou comprovado que o Tabelião é responsável e foi condenado em reparar o dano causado porque foi feito um reconhecimento de assinatura por semelhança, o qual o cartório não tomou os devidos cuidados em analisar os documentos apresentados pelo falsificador. A atividade notarial e de registro têm função pública, sendo assim, agentes delegados pelo Estado, nessa qualidade, respondem, de forma objetiva, pelos danos causados a terceiros.

O entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classifica a responsabilidade civil do notário e registrador como sendo subjetiva.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIAO. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. COLAÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE OPORTUNAMENTE. NULIDADE DO ATO DE ADITAMENTO E RETIFICAÇÃO QUE RESULTOU NA NECESSÁRIA COLAÇÃO DOS BENS. ALÉGAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO NOTÁRIO. HONORÁRIOS. 1. A responsabilidade do registrador é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa no evento danoso, não incumbindo a este examinar a veracidade dos dados que lhe foram repassados, mas sim a sua regularidade formal. 2. Hipótese em que não restou comprovado que o requerido tabelião tenha tido qualquer ingerência no ato de liberalidade realizado pela doadora em favor da ora autora, momento em que a mesma deixou de proceder à liberação de colação sobre os imóveis. 3. O dever de informação inerente ao labor do tabelião não significa consulta ou acompanhamento jurídico para feitura da escritura. Posterior nulidade do aditamento à escritura pública que não pode ser imputada ao notário. 4. Honorários advocatícios. Majoração, considerada a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido (Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Recurso provido, no ponto. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E PROVIDA, EM PARTE, A DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70053513461, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2013)(TJ-RS - AC: 70053513461 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 24/04/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013) .

Ficou demonstrada no caso acima a responsabilidade civil subjetiva, a qual precisa provar à culpa e o dano causado à vítima. Mas este caso é uma exceção, pois na maioria dos casos o notário e registrador respondem pela responsabilidade objetiva.

As situações apresentadas são todas anteriores à alteração do artigo 22 da Lei 8.935/1994. A mudança ocorreu com a publicação da Lei 13.286 no dia 10 de maio de 2016, por diversas discussões sobre este assunto.

Apresentando nova redação in verbis:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (NR) (BRASIL, 2016, [s/p]).

A nova Lei gera um grande avanço para esses Titulares de cartórios. Pois deverá ser comprovado o dano causado e o dolo, gerando somente a responsabilidade subjetiva.

Conforme explica Vitor Frederico Kumpel (2016, p.13).

Sem sobra de dúvida a lei gera um avanço, na medida em que proporciona a notários e registradores a possibilidade de ousarem mais na prática de seu ofício. O notário rompe o liame causal no exercício da atividade e, portanto, mitiga efeitos indenizatórios quando informa minuciosamente os efeitos ao usuário, fazendo constar informações adicionais nas escrituras públicas. Já o registrador, para quebrar o nexos causal, pode qualificar negativamente o título, que resta submisso à dúvida registral, ocasião em que a responsabilidade passa ao Estado.

Verifica-se, conforme jurisprudência abaixo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão foi com baseada na nova redação do artigo 22, o qual foi alterado pela Lei 13.286/2016:

Responsabilidade civil - Serviços do extrajudicial - Oficial Registrador de Imóveis - Responsabilidade direta e subjetiva - Personalidade e natureza jurídica da atividade - Constituição da República, art. 236, § 1º - Leis 6.015, de 1973 e 8.935, de 1994, com a redação da Lei 13.286, de 2016 - Precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Princípio da legalidade - Escritura pública de compra e venda não registrada - Oficial Registrador de imóveis - Culpa e responsabilidade civil não constatados - Dever de indenizar não configurado - Recurso à qual se nega provimento.1. Não se aplica aos Notários e Registradores o preceito contido no art.37, § 6º da CR,

exatamente por não se tratar a atividade por eles desempenhada de serviço público de ordem material da Administração direta ou indireta. 2. Recente novidade legislativa, a Lei 13.286, de 2016, alterou a redação do art. 22 da Lei 8.935, de 1994, esvaziando o debate ao dispor sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores. 3. O serviço, a função e a atividade registral imobiliária se norteiam pelos princípios específicos que a regem, entre os quais a especialidade subjetiva: exige-se a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas na matrícula, nos títulos e nos direitos levados a registro. 4. É através da qualificação registraria que o oficial registrador exercita a legalidade, com base em um juízo prudencial. Nesse sentido, o registrador é o primeiro juiz do título cujo ingresso no fôlio real é perseguido. 5. Ausência de dano moral na espécie, descabida se revela a pretensão indenizatória. (TJMG - Apelação Cível1.0084.13.000759-8/001, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016).

Entende o Tribunal de Minas Gerais que a parte não conseguiu provar a responsabilidade subjetiva do registrador, sendo assim, não cabe o dever de indenizar.

Portanto, a responsabilidade não é mais objetiva, a responsabilidade civil dos notários e registradores passou a ser subjetiva. A vítima terá que provar dolo ou culpa por parte do Oficial, e o prazo prescricional foi reduzido para três anos.

Em relação ao prazo prescricional, é justo, pois todo serviço de cartório prestado a parte que busca, também deve ser conferido por ela, pois neste ato vai constar a sua concordância. Um exemplo prático seria uma escritura pública de compra e venda de imóvel, que após lavrada por um notário deverá ser encaminhada para o registro de imóveis para que o registro dessa seja feito, mas isso não é regra, então há casos de pessoas que demoram para finalizar o processo, e quando vão fazer, encontram ali algum problema, normalmente acarretando a responsabilidade ao notário que lavrou o ato. Com o prazo, o notário vai se isentar de obrigações e responsabilidades que não são suas, se a parte não teve o comprometimento em finalizar o ato que começou. (KUMPEL, 2016, p.13).

Como a alteração da Lei é muito recente, não temos tanto estudo para afirmar essa responsabilidade, mas com a mudança, já se entende que o notário e registrador só serão responsabilizados de forma civil subjetiva.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Das noções gerais

A palavra responsabilidade tem vários significados, mas aqui podem ser conceituadas algumas formas, tais como cumprir com obrigação de tarefas, responsabilizar-se pelo próprio comportamento, obrigação que surge através de atos ilícitos, capacidade de responder aos próprios atos, sendo assim um cuidado que se deve ter mediante as nossas atitudes. (GONÇALVES, 2012, p. 42).

A definição de responsabilidade civil para João Roberto Parizatto:

A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é a conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem e regra geral. Ocasionalmente o dano. (PARIZATTO, 2006, p.3).

A palavra “responsabilidade” vem da origem do verbo latino respondere, ou seja, responder prometer em troca, sendo assim, a pessoa responsável pela situação, deverá responder por alguma coisa que corre de forma contrária ao que deve ser, vai assumir as consequências jurídicas. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.46)

Sobral, (2014, p. 648) explica que:

A responsabilidade civil está ligada à conduta que provoca dano às outras pessoas. Trata-se de um dever de indenizar aquele que sofreu alguma espécie de dano. San Tiago Dantas menciona que a responsabilidade civil configura um dever sucessivo, resultante da violação de um dever originário. Em suma, é a reparação dos injustos, resultante da violação de um dever de cuidado. (Grifo no original).

A responsabilidade civil decorre de um ato ilícito cometido por uma pessoa que venha causar um dano sofrido à outra, esse dano deve ser reparado, pois todos têm o dever jurídico de não prejudicar ninguém, mas a partir do momento que se viola este dever jurídico, cabe à responsabilidade civil de reparar o dano por meio de indenização, podendo ser material ou moral. (GONÇALVES, 2012, p. 42).

Paulo Nader, (2016, p. 33) ensina que:

A noção de responsabilidade – cerne da grande temática que se abre ao nosso entendimento – não é unívoca e nem se liga ao campo jurídico com exclusividade, pois é objeto também da Moral e considerada nos planos da Religião e das Regras de Trato Social. Na advertência de Henri de Page, responsabilidade “é uma dessas palavras onde a deformação é proporcional ao uso que dela se faz”. Não obstante, há conclusões a que se podem alcançar com alguma segurança. A ideia de dever, por exemplo, é inerente ao seu conceito. Ao responsável por pessoas ou instituições, cabe o estado de vigilância, atenção e zelo na conduta. Responsável é a pessoa que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações. (grifo no original).

Quando se pensa em responsabilidade civil, já é previsto que decorre em reparar um dano que foi causado, sendo o principal objetivo de proteger o lícito e reprimir o ilícito, que se considera ordem jurídica a qual estabelece deveres e obrigações que toda pessoa física ou pessoa jurídica deve ter perante qualquer indivíduo da sociedade, classificando como um dever geral de não prejudicar ninguém., em não violar um dever jurídico. (CAVALIERI, 2012, p.2)

Para Sérgio Cavalieri Filho: (2012, p.2), a responsabilidade e obrigação estão uma atrelada à outra, ou seja, da responsabilidade aparece uma obrigação que presume um dever jurídico. Assim expõe que:

Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação de responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente a violação do primeiro. Se alguém se comprometer a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violara o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originários, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. [...] (CAVALIERI, 2012, p. 2).

Analisando as definições de responsabilidade civil, pode-se verificar que são várias, pois cada doutrinador conceitua de forma diferente.

Neste sentido, define Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil:

Responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal, (responsabilidade objetiva).(DINIZ, 2005, p.40).

Entretanto, a responsabilidade civil nada mais é quando uma pessoa não cumpriu com suas obrigações, causando um dano a outrem, devendo assim reparar com a devida indenização e reestabelecer assim o equilíbrio jurídico econômico.

3.1.2 Da função da responsabilidade civil

A função da responsabilidade civil é manifestada na nossa vida pelo Estado, de diversas formas e com diferentes patamares de intervenção. Desta forma, será ele responsável na medida de seu papel na sociedade como um todo, ou seja, na medida do papel em que ele se propôs a cumprir. Tal responsabilidade poderá ser contratual ou extracontratual.

A responsabilidade civil do Estado pode vir a ser definida como o dever de compensar os danos que causar a terceiros em razão das atividades que realiza, sendo esse dano, em regra, analisado sem a necessidade de comprovação da existência de dolo ou culpa na “atuação” do Estado.

Assim, o tema responsabilidade civil do Estado indaga qual seria o dever estatal de ressarcir particularidades por prejuízos sofridos em decorrência de ações ou omissões de agentes públicos no exercício da função.

A responsabilidade do Estado abarca três tipos de funções pelas quais se repartem o poder estatal, quais sejam, a administrativa, a jurisdicional e a legislativa, sendo debatida com mais frequência, quando se trata de comportamentos da Administração Pública.

De tal modo, o dano que resulta dos comportamentos, seja do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, pode-se aferir que a responsabilidade é do Estado, pessoa jurídica e das pessoas jurídicas públicas ou privadas que o representam no exercício de parcela de atribuições estatais. E a responsabilidade é sempre civil, ou seja, de ordem pecuniária.

Desta forma, devem as condutas praticadas por agentes públicos no exercício de suas atribuições, serem imputadas ao Estado. Assim, quando o agente público atua, deve-se entender que o Estado atuou.

Conforme assevera Alexandre Mazza, essa noção de imputação é reforçada também pelo princípio da impessoalidade que afirma ser a função administrativa exercida por agentes públicos “sem rosto”, por conta da direta atribuição à Administração Pública das condutas por eles praticadas.

3.1.3 Das espécies de responsabilidade civil

A responsabilidade civil ocorre por meio de um ato ilícito quando o sujeito não cumpriu com a sua obrigação, ou seja, quando ele descumpriu a Lei. Por meio do descumprimento, classifica-se responsabilidade civil em duas modalidades, sendo a responsabilidade civil contratual e extracontratual. (NADER, 2016, p.47)

Paulo Nader ensina como classificar cada uma dessas modalidades:

A responsabilidade civil origina-se de violação da lei ou descumprimento de obrigação negocial. No primeiro caso, tem-se a responsabilidade extracontratual (extranegocial) ou aquiliana; no segundo, a responsabilidade contratual negocial). De acordo com a boa doutrina, em ambas modalidades ocorre a figura do ato ilícito. (2016, p.47) (grifo original).

A responsabilidade civil contratual surge mediante a celebração de um contrato previamente acordado entre as partes.

Flavio Tartuce classifica a responsabilidade civil contratual fazendo menção ao Código Civil de 2002, pois está modalidade esta elencada no artigo 389 ao 395 e seguintes, do Código Civil.

Responsabilidade civil contratual ou negocial – nos casos de inadimplemento de uma obrigação, o que está fundado nos artigos 389, 390 e 391 do atual Código Civil. Como visto no capítulo anterior desta obra, o art. 389 trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer). O art. 390, do descumprimento da obrigação negativa (não fazer). O art. 391 do atual Código consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, prevendo que pelo inadimplemento de

uma obrigação respondem todos os bens do devedor. Repise-se, mais uma vez, que apesar da literalidade do último comando, deve ser feita a ressalva de que alguns bens estão protegidos pela impenhorabilidade, caso daqueles descritos no art. 649 do CPC. Cite-se o exemplo contemporâneo do bem de família, inclusive de pessoa solteira (Súmula 364 do STJ) (TARTUCE, 2015, p.369) (grifo original).

Dentro da modalidade contratual o objeto principal é o contrato, o qual deverá ser cumprido para não gerar o inadimplemento. Se acontecer esse descumprimento, surgirá um ato ilícito, ocasionando o agente que descumprir a obrigação reparar o dano causado, sendo caracterizada culpa contratual. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.64)

Entende Paulo Nader:

Formulada a proposta de contrato com todas as suas condições e chegando esta ao conhecimento da contraparte, eventual desistência do proponente gera a sua responsabilidade por qualquer dano ao declaratório (NADER, 2016, p.49).

Com base no artigo 389 do Código Civil comentado, Hamid Charaf Bdine Júnior ensina sobre a responsabilidade contratual:

A responsabilidade contratual, ora examinada, está fundada na culpa em sentido amplo. Isto é, a obrigação de indenizar resulta da intenção do inadimplemento de descumprir o contrato e causar prejuízo, ou da negligência, da imprudência ou da imperícia com que se houve. A obrigação de indenizar resulta do inadimplemento contratual pressupõe culpa do inadimplente. Na hipótese do inadimplente contratual, a culpa é presumida [...] (BDINE, 2013, p.399).

A modalidade de responsabilidade civil extracontratual é também conhecida como aquiliana, que decorre de um ato ilícito entre as partes, sendo este não respeitado pela lei. (GONÇALVES, 2008, p.26).

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves explica a responsabilidade civil extracontratual:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causar dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. (GONÇALVES, 2008, p.26).

A responsabilidade civil extracontratual nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2014, p.31) “se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos”.

Paulo Nader diz que não existe distinção entre as modalidades:

Entre as duas modalidades de responsabilidade civil não há distinção essencial, havendo quem sustente a igualdade da natureza de ambas. Tanto na responsabilidade extranegocial quanto na negocial a obrigação de reparar pressupõe: a) ação ou omissão do agente; b) dano moral ou patrimonial a outrem; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano; d) culpa lato sensu ou risco criado. [...] (NADER, 2016, p. 49) (grifo original).

O nosso ordenamento jurídico brasileiro, assim como em outros países, adota a teoria dualista, que divide a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual, separadas por uma única diferença, sendo que a primeira existe em razão de um contrato que vincula as partes, e a outra por surgir de uma relação jurídica, de um dever, um compromisso preexistente, e, a segunda surge a partir do descumprimento de um dever legal, as partes não têm vínculo contratual ou vínculo jurídico, ela deriva de um inadimplemento, de um ato ilícito, o agente causador do dano vai ter que reparar a vítima do mesmo jeito. (TARTUCE, 2015, p. 368-369)

Para Carlos Roberto Gonçalves: [...] “nos códigos em diversos países, inclusive no Brasil, tem sido, contudo, acolhida a tese dualista ou clássica, embora largamente combatida” (GONÇALVES, 2008, p.27).

Portanto, Sílvio de Salvo Venosa explica que:

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra se fundam-se na culpa[...]. (VENOSA, 2009, p.20).

Assim, para finalizar a diferença entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, verifica-se que é claro que ambas devem reparar o dano, e ambas têm a violação de um dever.

3.1.4 Da responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil é subjetiva e objetiva a partir do momento que surge a obrigação de indenizar, ou seja, reparar o dano que foi causado por negligência, imprudência, imperícia e o dolo. Para caracterizar a responsabilidade civil subjetiva é necessário ocorrer um dano causado em razão do dolo e culpa (GONÇALVES, 2012, p.54).

Nas palavras de Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2014, p. 398) [...] “A modalidade de responsabilidade civil que depende de culpa para se configurar é denominada responsabilidade civil por culpa ou responsabilidade subjetiva”.

Flavio Tartuce conceitua responsabilidade civil subjetiva nas seguintes palavras:

Conforme demonstrado, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia). (TARTUCE, 2015, p.335) (grifo original).

A responsabilidade civil subjetiva pode ser caracterizada quando o agente causador do dano age mediante culpa ou dolo, a vítima deverá comprovar os requisitos para que ocorra a reparação do dano.

A culpa é a conduta do agente que conceitualmente tem a vontade de causar o dano ou agir illicitamente para prejudicar outra pessoa. O dolo é a conduta voluntária e intencional de alguém, a pessoa tem que ter a intenção de causar o dano, se a pessoa estiver praticando ou deixar de praticar uma ação, o resultado vai ser ilícito, sendo assim, causa dano a outrem (PERING, 2009, p. 44-45).

[...] “Assim, a diferença entre culpa e dolo, sem entrar em meandros distintivos, reside em que dolo é ação ou omissão voluntária, e culpa é ação ou omissão negligente, imprudente ou imperita” (FIÚZA, 2015, p. 526).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva” porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2012, p.54).

Entretanto, deve ter a presença de culpa ou dolo para caracterizar a responsabilidade subjetiva, sendo assim, o dano deve ser comprovado por quem sofreu, cabendo à vítima comprovar todos os pressupostos necessários previsto no ordenamento jurídico.

Pois a responsabilidade subjetiva é adotada pelo no Código Civil de 2002, prevista no artigo 186 e187, como se vê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, [s/p]).

Para Sérgio Cavalieri Filho:

O Código Civil de 2002, em seu art, 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa stricto sensu, como também o dolo. (CAVALIERI, 2012, p. 19) (grifo original).

A responsabilidade subjetiva vai existir independentemente de previsão legal, pois a reparação do dano se iguala na questão da natureza de justiça, a pessoa deve pagar pelas suas atitudes ilícitas, eu será baseada na culpa e na intenção que teve de prejudicar, pois ninguém tem o direito de causar dano a outrem e ficar imune. (TARTUCE, 2015, 418).

Mas deve ser observado que nem sempre será necessário o elemento de culpa para caracterizar a responsabilidade, sendo assim, será considerado responsabilidade objetiva. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2014, p. 399)

Os doutrinadores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella explicam que a responsabilidade civil que independe de culpa, denomina-se responsabilidade objetiva:

A modalidade de responsabilidade civil que independe de culpa denominada responsabilidade objetiva - é aquela que cujo fundamento é o dano; cujo princípio norteado é o de que todo dano deve ser reparado, independente de culpa. Essa noção de que todo dano deve ser reparado foi apelidado teoria do risco. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2014, p. 399) (grifo do autor).

Assim nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam na culpa, ainda que presumida. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. [...] (GONÇALVES, 2012, p.55).

Ainda, a responsabilidade objetiva está prevista no Código Civil de 2002, no seu artigo 927, transcrito abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, [s/p]).

Mediante uma análise de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.60), em relação ao artigo 927 do Código Civil de 2002, que caracteriza a responsabilidade objetiva:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário s e quer ser caracterizadas a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (2012, p.60).

Contudo, a responsabilidade objetiva só pode ser utilizada para casos concretos e previstos na Lei, segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Já, para caracterização da responsabilidade objetiva, bastam dois pressupostos: a) dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo credor; b) relação de causalidade entre a conduta do devedor descrita em lei e o dano do credor [...] (COELHO,2012, p.518).

A regra de indenização está prevista no artigo 944 do Código Civil de 2002, como se vê:

944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002, [s/p]).

Mediante uma análise de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.60), em relação ao artigo 927 do Código Civil de 2002, que caracteriza a responsabilidade objetiva:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizadas a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (2012, p.60).

Contudo, a responsabilidade objetiva só pode ser utilizada para casos concretos e previstos na Lei, segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Já, para caracterização da responsabilidade objetiva, bastam dois pressupostos: a) dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo

credor; b) relação de causalidade entre a conduta do devedor descrita em lei e o dano do credor [...] (COELHO,2012, p.518).

A regra de indenização está prevista no artigo 944 do Código Civil de 2002, como se vê:

944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002, [s/p]).

Na visão de André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão,(2008, p. 118) Aguirre:

A obtenção da indenização é a razão de existir do sistema de responsabilidade civil, tendo por objetivo o ressarcimento dos danos causados. De acordo com o art. 944 do CC devem ser calculadas pela extensão do dano, mas, como observamos anteriormente, havendo desproporção entre o dano e a culpa o juiz pode reduzir equitativamente o valor da indenização [...] (2008, p. 118).

Porém, na responsabilidade subjetiva funda-se em culpa e dolo do agente, e a responsabilidade objetiva funda-se na presença do risco em determinadas atividades do agente contra a vítima. (PERING, 2009, p. 51).

CAPÍTULO IV INSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.286/2016

O ponto fundamental da responsabilidade extracontratual do Estado é teoria do risco administrativo, cujos preceitos determinam que nenhum particular deve suportar o dano advindo de uma atividade voltada ao interesse da coletividade.

Ademais como o ordenamento jurídico acolhe o princípio da igualdade de todos perante a lei, é claro o entendimento de que não se deve aceitar o comportamento estatal que ofenda desigualmente a alguém, ao exercer atividades no interesse de todos, sem ressarcir ao lesado. É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade objetiva para os atos da Administração Pública.

Nota que os atos notariais e de registro emanam do poder de império estatal, que obriga aos administrados a se submeterem a determinados serviços cartorários extrajudiciais, realizados por particulares em nome do poder público - tais serviços cartorários são desempenhados no interesse de toda a sociedade e visam resguardar interesse público.

Ademais, não é dado ao particular a opção de não se submeter à tais serviços, nem tão pouco escolher o seu prestador, de forma que está vinculado à prestação estatal; ainda, cumpre destacar que tais atos, por serem respaldados de fé pública e segurança jurídica, ao causarem lesão específica e anormal à esfera do particular promovem danos muito mais amplos que àqueles que seriam promovidos nas relações entre particulares.

Por isso, é possível entender que os serviços cartorários, assim como determinado de forma geral na CF/88, devem se submeter à responsabilidade civil objetiva.

Diante da alteração legislativa, verifica-se afronta ao que, há muito tempo, já estabelecia o ordenamento jurídico brasileiro, que em compasso com outros países não preveem a necessidade do elemento subjetivo para caracterizar a responsabilidade estatal, de forma que, entender o contrário, seria um retrocesso.

De fato, ainda não foi questionada a constitucionalidade da Lei 13.286/2016 perante o STF. No entanto, considerando que o entendimento corretamente aplicável aos notários e registradores seria a regra do art. 37, § 6º da CF/88, impõe-se a

responsabilidade civil objetiva, entendendo pela inconstitucionalidade da Lei 13.286/2016 que dispôs em sentido contrário.

A inconstitucionalidade da referida lei é verificada de acordo com o princípio da supremacia da constituição, que segundo Lenza:

Significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará a sua superioridade em relação às demais normas jurídicas (2014, p. 275).

A partir de tal interpretação, entende-se que a alteração legislativa afronta diretamente o regime jurídico do serviço público estabelecido na Constituição Federal, criando exceções não autorizadas pelo constituinte originário.

A Lei 13.286/16, ao modificar o tipo de responsabilização a qual se submete os serviços notariais e de registro, violou a proteção atribuída pela Constituição Federal aos particulares, os quais encontram-se em situação em desigualdade jurídica frente ao Estado, portador de prerrogativas.

CONCLUSÃO

O tema responsabilidade extracontratual do Estado passou, durante séculos, por importantes evoluções, visando, principalmente, ampliar o âmbito de proteção atribuído aos administrados, que em suas relações com a administração pública, encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Atualmente, é possível vislumbrar como ponto mais alto da responsabilização estatal a responsabilidade objetiva, baseada na dispensa de comprovação de dolo ou culpa pelo particular que foi lesado.

Nesse sentido, a previsão da necessidade do elemento subjetivo para configurar o dever de indenizar no âmbito do direito público, seja em relação à atos omissivos; seja na regulamentação de alguma atividade específica, como é o caso dos atos dos notários e registradores, caracteriza retrocesso à proteção atribuída pela Constituição (lei maior) aos administrados.

Questiona-se a constitucionalidade de tais entendimentos e dispositivos frente ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 37, §6º, dispõe expressamente sobre a responsabilidade civil objetiva por atos praticados no exercício de serviços públicos, sem, no entanto, fazer nenhuma ressalva.

Posicionamentos e leis em sentido contrário ao que foi previsto constitucionalmente, além de não ser dotado de legitimidade constitucional, afronta princípios como a segurança jurídica e igualdade, diminuindo o âmbito de proteção atribuído aos particulares em suas relações com o Estado, que dotado de prerrogativas jurídicas e imperatividade, está numa posição de superioridade frente aos administrados, podendo, inclusive, causar-lhes imensuráveis danos.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ARAÚJO, Maria Darlene Braga, Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?isbn=8576387492>, acessado em 23/10/2017

BRASIL, Código Civil, publicado em 05 outubro de 1988. Brasília; Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL, Lei 13286, publicada em 05 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apelação cível nº 21030210003459 0000336-75.2013.8.07.0002. Rel. Des. Gislene Pinheiro. Publicado em 29/05/2017. Disponível em <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudência/464355780/20130210003459-0000336-7520138070002>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro Editora Lumen Juris, 2010

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª ed. Reformulada, São Paulo: Editora Saraiva

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil esquematizado III, 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOUREIRO, Luís Guilherme, disponível em:

[www.esmal.tjal.jus.br/.../2017_03_09_13_48_31_ApostilaExtrajudicialMod1\[1\].pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/.../2017_03_09_13_48_31_ApostilaExtrajudicialMod1[1].pdf)

acessado em 23/10/2017